



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000649/2004-50
Recurso nº 161.640 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.287 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF. DEDUÇÕES - Ex(s).: 2002
Recorrente CARLOS ALFREDO ANTONIO SAN MIGUEL GOMEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRELIMINAR. REJEITADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO. PAIS.

Os pais podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão ou acordo judicial devidamente comprovados.

COMPROVAÇÃO - DIREITO À DEDUÇÃO.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é documento hábil para comprovar a retenção do tributo. Tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, o imposto retido pode ser deduzido do imposto devido, apurado na respectiva declaração. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte.

IRRF. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzido do imposto devido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Preliminar rejeitada.

Preliminar rejeitada.

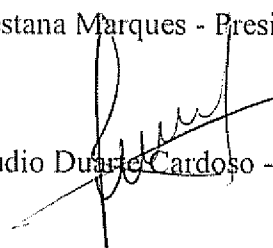
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de alegada pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



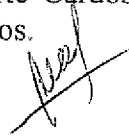
Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.



Relatório

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.03/11), Exercício 2002, Ano-Calendário 2001, no valor total de R\$14.477,86, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, lavrado em decorrência de:

- a) Alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) Glosa de dependentes.;
- c) Glosa de despesas médicas;
- d) Glosa de despesa com instrução;
- e) Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial;
- f) Dedução indevida a título de livro caixa;
- g) Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte.

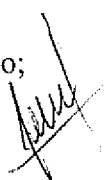
DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A impugnação (fls. 01/02) faz menção na descrição dos fatos à autuação fiscal decorrente de alteração parcial nos valores declarados em sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2001, entre eles os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, dependentes e imposto retido na fonte. Manifesta inconformismo com a glosa do imposto de renda na fonte, com os dependentes e com a dedução com pensão alimentícia paga a Marenilza de Souza Nunes.

Não faz menção à glosa das despesas médicas e com instrução nem com o livro caixa, tampouco apresentou os documentos comprobatórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ao julgar a impugnação declarou que o valor de R\$4.612,15 estava incontroverso, fundamentando que não foram impugnadas as seguintes infrações:

- a) Alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- b) (...)
- c) Glosa de despesas médicas;
- d) Glosa de despesa com instrução;



(...)

f) Dedução indevida a título de livro caixa.

Portando, o julgamento na primeira instância apreciou apenas a glosa de quatro dependentes, glosa parcial da dedução com pensão alimentícia e glosa de dedução de imposto de renda na fonte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso voluntário interposto às fls. 158/159, em 05/09/2007, cujos argumento, em síntese são os seguintes:

Como preliminar manifesta inconformidade com a decisão da DRJ Belém que declarou não impugnado o valor de R\$ 4.612,15, afirmando que impugnou todos os valores que lhe eram cobrados.

Quanto ao mérito alega:

a) que declarou os rendimentos com base nos comprovantes emitidos pelas fonte pagadoras, os quais devem ser considerados como hábeis e que eventuais responsabilidade por incorreções devem ser imputadas às fontes pagadoras;

b) pleiteia o restabelecimento da deduções do Imposto Retido na Fonte cuja glosa foi mantida pela DRJ/Belém, que teria apontado a falta de nitidez do documentos fls. 54, sendo que o documento esta nítido;

c) requer o restabelecimento da dedução com pensão alimentícia tendo em vista que foi sentenciado, pelo juiz PEDRO FRANCISCO DA SILVA, consubstanciado em acordo realizado entre as partes, onde a petição da parte autora às fls. 04 daquele processo, faz indicação do Banco BANACRE, para recolhimento dos valores da referida pensão, sendo que em 2001 aquela instituição bancaria já tinha sido extinta, tendo a autora indicada à conta de nº 8.757-2, agencia 4023-1 do Banco do Brasil em nome de MARENILZA DE SOUZA NUNES, para recebimento da referida pensão, que os comprovantes demonstram que os pagamentos foram feitos em conta própria da pensionista, em razão da falência do Banacre, e o que se discute, é se o requerente pagou a pensão alimentícia deduzida do imposto de renda, o que faz prova através dos recibos bancário e recibos da própria pensionista ainda que o requerente estivesse pagando a referida pensão de outra forma, o que deveriam cobrar era somente a comprovação da despesa;

d) está comprovado que pai e mãe do requerente vivem sob dependência econômica através das faturas do cartão de credito Visa Bradesco adicional de nº 4551830007193100 em nome de MANUEL S M GUZMAN, cartão este de titularidade do requerente. Seus pais sempre utilizaram desta forma, e continuam utilizando, para receber a referida manutenção;

e) as despesa médicas foram deduzidas em conformidade com a legislação e estão comprovadas nos autos;

f) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;

g) as deduções a título de livro caixa foram declaradas de forma equivocada, pois o requerente tem seus proventos recebidos somente de pessoas jurídicas, não presta serviço autônomo, todos seus rendimentos são proveniente do resultado de seus trabalhos

médicos prestados ao serviço público, principalmente ao SUS, portanto solicita-se a concessão da retificação deste item.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line crossing it.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar contesta-se a declaração da DRJ no sentido de que o valor de R\$ R\$4.612,15 estava incontroverso.

A apreciação da arguição da preliminar tem início pela norma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não há na impugnação (fls. 01/02) qualquer menção à glosa das despesas médicas, das despesas com instrução nem de dedução a título de Livro Caixa, tampouco apresentou naquela ocasião os documentos comprobatórios dessas deduções.

Ao final da impugnação fez menção expressa que a impugnação era parcial, com a seguinte expressão:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência PARCIAL DO LANÇAMENTO requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Com fundamento do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 REJEITO a preliminar.

MÉRITO

O litígio está delimitado, portanto, à glosa de dependentes, glosa parcial da dedução com pensão alimentícia e glosa de dedução de imposto de renda na fonte.

Dos dependentes

O requerente declarou seis dependentes, quatro foram glosados pela autoridade fiscal.

Após a decisão de primeira instância foram restabelecidos dois, implicando em um total de dedução de três dependentes. A DRJ aponta os pais MANUEL SAN MIGUEL MINAR e OFÉLIA GOMES NUNEZ DE SAN MIGUEL como os dois dependentes cuja glosa foi mantida.

Nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e do inciso VI do artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, os pais podem ser considerados dependentes desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. Nestes autos não há qualquer informação que permita afirmar que os pais do requerente recebam rendimentos superiores ao limite de isenção mensal. Reforça a alegação de dependência econômica a titularidade de cartão de crédito cujo titular é o requerente. Exigir que o requerente comprove que seus pais *não* receberam rendimentos em valores superiores ao limite de isenção mensal é como exigir que se faça prova de fato negativo, o que não se deve admitir.

As certidões de nascimento dos filhos do requerente às fls.59 e 127 constam que MANUEL SAN MIGUEL MINAR e OFÉLIA GOMES NUNEZ DE SAN MIGUEL são pais do requerente, não sendo lícito recusar fé a tais documentos (inciso II do art.19 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Os pais do requerente devem, portanto, ser aceitos como dependentes, restabelecendo-se a dedução correspondente.

Da Dedução de pensão alimentícia.

Do valor de R\$6.000,00 declarados foram acatados até o julgamento de primeira instância o valor de R\$3.300,00.

O órgão julgador de primeira instância não aceitou os recibos acostados aos autos quando da impugnação como documentos hábeis a comprovar tais dispêndios, visto que, de acordo com a sentença de fls. 103, o pagamento da pensão alimentícia deve ser feito mediante depósito em conta bancária titularizada por Marenilza de Souza Nunes.

Segundo o requerente:

A dedução de pensão alimentícia é prevista no inciso I do art. 4º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação em vigor no ano-calendário 2001 assim estabelecia.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais "

Cabe ao requerente comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia nos termos do acordo homologado judicialmente, que prevê (fls. 103) o pagamento de três

salários mínimos mediante depósitos mensais e conta corrente de titularidade de MARENILZA DE SOUZA NUNES.

Junto com a impugnação foram apresentados recibos no valor total de R\$6.000,00 assinados por MARENILZA DE SOUZA NUNES, os quais não foram acatados pela DRJ, então com o recurso voluntário são trazidos comprovantes de depósitos bancários, os quais já foram considerados pela autoridade fiscal autuante (fls. 108/110).

Os valores que busca comprovar estão de acordo com o informado na DIRPF e são inferiores ao que consta da decisão judicial. Não há nos autos razão suficiente para desconsiderar tais recibos, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução informada originalmente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O requerente informou em sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física (DIRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, que recebeu R\$ 118.271,80 e teve retido na fonte R\$15.132,40, o que corresponde aos rendimentos constantes em seus comprovantes de rendimentos recebidos de quatro prefeituras, decorrente de seu trabalho assalariado com médico (fls.95).

Por meio do auto de infração sob julgamento foram alterados ambos os valores: os rendimentos tributáveis para R\$ 88.281,80, e a retenção na fonte para R\$9.530,44.

No auto de infração (fls.05) consta que os valores foram alterados conforme constam da Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) emitidas pelas fontes pagadoras.

Nos termos do art. 55 da lei 7.450, de 1988 o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

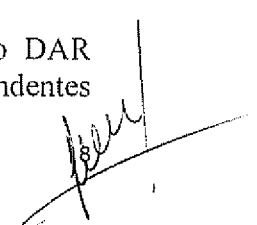
De acordo com inciso V do art. 12 da lei 9.250/1995 podem ser deduzidos do imposto devido:

"o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(o grifo não consta do original)

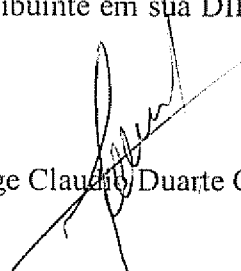
Ocorre que no lançamento combatido não somente foi excluída parte do valor do imposto retido na fonte como também foi excluído o valor do rendimento correspondente.

Assim, a fim de possibilitar a dedução legal do imposto de renda retido há de se refazer o cálculo do imposto devido levando em conta a inclusão de todos os rendimentos declarados e todo o valor do imposto retido correspondente, tomando por base os comprovantes de rendimentos do trabalho assalariado apresentados pelo contribuinte (fls. 83 a 90), restabelecendo-se o valor declarado originalmente pelo requerente (fls. 93).

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer tanto a dedução de dois dependentes



(os pais), como a dedução de pensão alimentícia para que seja acatado o valor de R\$6.000,00 declarado originalmente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e imposto retido na fonte declarados pelo contribuinte em sua DIRPF2002 constantes dos comprovantes de rendimentos apresentados.



Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13227.000649/2004-50 ✓

Recurso nº: 161.640 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.287. ✓

20 AGO 2010
Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional